



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

2º CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS  
e-mail: cafes2cartorio@tjmg.jus.br

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 166/2022

Ref.: INTIMA da DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA e também da marcação da audiência de conciliação PRESENCIAL nos autos da Ação Civil Pública nº 1.0000.22.038703-9/000

**URGENTE**

Senhor(a) Representante Legal do SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL/MG ou quem suas vezes fizer,

Para conhecimento e providências cabíveis, INTIMO V. Sª da DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a **IMEDIATA** paralisação da greve ou dos atos tendentes à deflagração do movimento, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), limitada a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e também da **marcação da audiência de conciliação PRESENCIAL** nos autos da Ação Civil Pública nº 1.0000.22.038703-9/000, designada para o dia **03/03/2022 às 14h30min**, nos exatos termos da decisão de fls. 24/25, cuja cópia segue anexa, bem como a cópia da petição inicial e a decisão de fls. 21/22.

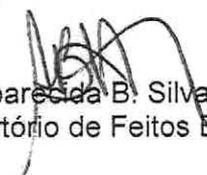
A audiência realizar-se-á no Plenário 06 da Unidade Sede do TJMG, localizado na Avenida Afonso Pena, nº 4001, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG.

Informo que na Ação Civil Pública em epígrafe constam como **Autor** o ESTADO DE MINAS GERAIS e como **Réu** o SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL/MG.

**Esclareço ser necessária, na audiência, a presença de procurador e de representante legal com poderes para celebrar acordo e que só serão admitidas 02 (duas) pessoas por cada polo do processo, em razão da Pandemia de COVID 19.**

**Pedimos a gentileza de comparecerem ao local designado para a audiência, com 15 minutos de antecedência, a fim de que os participantes sejam devidamente identificados.**

Atenciosamente,

  
Maria Aparecida B. Silva  
Escrivã do 2º Cartório de Feitos Especiais

Ilmo(a)

Senhor(a) Representante Legal do SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL/MG ou quem suas vezes fizer,

Rua Diamantina, 214 - Bairro Lagoinha  
**BELO HORIZONTE / MG – 31110-320**





ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria de Demandas Estratégicas



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



387039-56.2022.8.13.0000



1.0000.22.038703-9/000

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 18.715615/0001-60, com endereço na Avenida Afonso Pena, 4.000, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 30.130-009 – 8º andar, telefone: (31) 3218-0723, vem perante V. Exa., propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE  
DE GREVE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL/MG, registrada no CNPJ nº 25.577.370/0001-17, presidido por JOSÉ MARIA DE PAULA, com endereço na Rua Diamantina, nº 214, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP.: 31.110-320, Telefone: (31) 2138-9898, pelos fundamentos de fato e de direito que, *a seguir*, passa a expor:

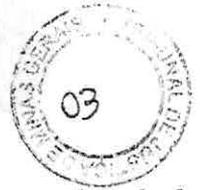


## I – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

1. Conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, é dos Tribunais de Justiça dos Estados a competência para julgar controvérsias acerca do direito de greve dos servidores estaduais e municipais, em aplicação analógica do disposto no art. 6º da Lei n. 7.701, de 1988.

2. Confira-se:

“(…) 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, “a”, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). **Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988).** As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de



Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. (...)”

(MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207, transcrição parcial de ementa, negrito nosso)

3. Resta demonstrada, pois, a competência deste E. TJMG para o julgamento da presente demanda.

## II – DOS FATOS.

4. No dia 21 de fevereiro de 2022, Belo Horizonte foi palco de “mega mobilização”, em ato unificado, dos servidores de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Sistema Prisional).

5. Com início na Praça da Estação, às 9:00 horas da manhã, o movimento fechou ruas em Belo Horizonte e seguiu para a Praça da Assembleia, ocasião em que os participantes se manifestaram favoravelmente à greve das forças de segurança pública, em Minas Gerais.



6. No dia seguinte (22.02.2022), a parte ré divulgou Cartilha com o seguinte teor:

“Na manifestação realizada em 21/02/2022, na Praça da ALMG, em conjunto com os demais servidores das Forças de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, os mais de trinta mil, Policiais Civis, Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Penais, Agentes Socioeducativos e Servidores Administrativos decidiram pela paralisação dos serviços. Sendo assim, o SINDPOL/MG informa que o movimento de paralisação ali aprovado, teve início imediato.

(...)

**MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NAS UNIDADES POLICIAIS:**

- OS POLICIAIS DEVERÃO SAIR IMEDIATAMENTE DOS GRUPOS DE WHATSAPP UTILIZADOS PARA COMUNICAÇÕES OFICIAIS, CASO NÃO TENHAM TELEFONE CELULAR E INTERNET FORNECIDOS PELO ESTADO. BEM COMO NÃO UTILIZAR BENS PESSOAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS.

**DELEGACIAS DE POLÍCIA DO EXPEDIENTE E PLANTÃO:**

- Será feito a confecção de REDS apenas em 30% do total que normalmente é feito na Unidade Policial. Para isso os policiais podem utilizar os critérios que acharem mais adequados. Sugerimos que façam o atendimento apenas na parte da manhã, no caso do expediente, e nos



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria de Demandas Estratégicas



horários compreendidos entre as 20:00 horas e 00:00 horas, no caso dos plantões. Os Plantões de finais de semana deverão seguir o horário estabelecido durante a semana.

- Somente serão formalizados os procedimentos de flagrante e TCOs, sendo que os Delegados de Polícia deverão acompanhar na íntegra, todos os atos, dentre eles as oitivas de condutores, testemunhas e conduzidos, conforme art. 6º do CPP. Caso haja mais de um flagrante e TCO, deverá ser realizado apenas um de cada vez.
- Durante a paralisação não serão instaurados Inquéritos Policiais por Portaria, Diligências Preliminares e nem serão despachadas ocorrências policiais.
- Não serão feitas intimações, oitivas, acareações, reconhecimentos e nem investigações (serão realizados esses atos apenas em Inquéritos de Flagrante e de que envolvam Réu preso, bem como naqueles em que tais medidas sejam essenciais e inadiáveis).
- Serão cumpridas Ordens de Serviço apenas em casos de AFPD, réus presos ou em que as diligências sejam inadiáveis.
- Não utilizar viaturas policiais, caso não haja rádio de comunicação, uma vez que é item essencial e de segurança para a equipe policial.
- Qualquer contato será feito via telefone, DESDE QUE O ESTADO OS FORNEÇA.
- Não deverá utilizar as viaturas caracterizadas, apenas em casos de



extrema necessidade.

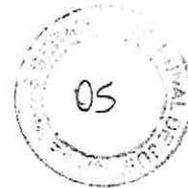
- Serão relatados apenas APFDs e IPs que tenham indiciados presos ou que sejam inadiáveis.
- Diante das precariedades que assolam a Polícia Civil, as metas exigidas pelo Governo deverão ser ignoradas.
- Não serão realizadas operações policiais para cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão domiciliar, somente em casos inadiáveis ou em que coloque em risco a vida de pessoas, desde que tenha equipamentos de segurança adequados e dentro da data de validade.
- Não deverão comparecer nas reuniões preparatórias e nas reuniões de intervenções estratégicas.
- Alvarás de soltura e cumprimento de mandados de prisão deverão ser formalizados normalmente.
- Não realizar qualquer atividade cartorária, a exceção daqueles relacionados com as ocorrências de flagrante e que envolvam réu preso e inadiáveis, conforme item anterior.
- Não cumprir jornada de trabalho superior a estipulada em lei, que são 12 horas de plantão e 8 horas do expediente, não extrapolando as 40 horas semanais;

### **DELEGACIAS DE PLANTÃO DIGITAL**

- Não receber ocorrências, caso haja somente um investigador



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria de Demandas Estratégicas



disponível na delegacia;

- A equipe de plantão deverá receber uma ocorrência de cada vez, e a subsequente, somente após terminar todos os procedimentos relativos a anterior;
- Não colocar ou retirar preso da cela, caso não haja superioridade de força;
- Não conduzir preso sozinho para oitiva e outros procedimentos relativos ao plantão ou qualquer outro procedimento, observando em todos os casos a superioridade numérica;
- Não receber materiais apreendidos, caso não haja local adequado para a guarda;
- Assinar a folha de ponto com o horário real de entrada e saída do serviço, relatando na sinopse todos os eventos ocorridos, inclusive se houver necessidade de permanecer além do horário de trabalho;
- Ao tomar conhecimento da ocorrência que haja objetos, o investigador deverá reportar ao delegado para que ele indique quais materiais, que havendo relação com o crime, deverão ser apreendidos, conforme art. 6º, II, cpp e art. 6º da resolução 8.160 de 26/02/2021 (Cadeia de Custódia).



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria de Demandas Estratégicas

- Nunca ficar de plantão só ou realizar qualquer missão sozinho. Qualquer ordem contrária deve ser comunicada ao Ministério Público e a Corregedoria de Polícia, com cópia ao seu sindicato, que tomará providências.

### **DELEGACIAS ESPECIALIZADAS**

- Seguir no que couber as mesmas orientações das Delegacias Distritais;
- No caso de homicídios, em casos imprescindíveis, o Delegado de Polícia e os investigadores comparecerão ao local do crime, mas não deverão proceder a diligências investigativas, somente se houver estado de flagrância.

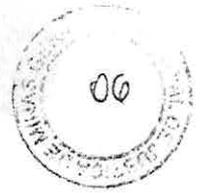
### **DELEGACIA DE MULHERES**

- As Delegacias de Mulheres devem proceder normalmente nos casos urgentes em que se requerem medidas protetivas, em casos de violência doméstica.

### **PUMA**

- Apoiará, quando solicitado, as Unidades Policiais e os policiais civis e servidores administrativos que solicitarem apoio;

### **CEPOLC**



- Não atenderá ao rádio, a não ser nos casos de flagrantes de crimes, remoção de cadáver em residências e vias públicas e para dar apoio às Delegacias e Policiais quando necessário.
- Os atendimentos solicitados pelas DP's serão preferencialmente feitos por telefone.

**INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA (inclui os setores de perícia do interior)**

- Somente realizará as perícias e exames necessários aos casos de flagrantes de crimes e ocorrências envolvendo vítima fatal no local;
- Não serão realizadas perícias de trânsito nas ocorrências em que não tenham vítimas.

**INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (inclui os postos do interior do Estado)**

- Deverá reduzir o atendimento em 30%, sugerindo-se como critério de seleção, que os atendimentos sejam concentrados apenas no turno da manhã.

**INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL**

- Efetuará remoções somente em via pública e residências;



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria de Demandas Estratégicas

- Não realizará perícia em vivo, com exceção dos casos envolvidos em ocorrência de flagrante, bem como em casos em que a sua realização seja inadiável.

### DETRAN

- Realizará vistorias e emplacamentos veiculares apenas em 30% do total do número de veículos que normalmente fazem. Sugerindo-se para tal que os atendimentos sejam realizados apenas na parte da manhã.
- A banca examinadora deverá realizar 30% dos exames marcados, sugerindo-se o atendimento apenas para a parte da manhã.
- Os documentos de veículo devem ser assinados apenas às segundas-feiras.

(...)

### **PROCEDIMENTOS GERAIS DE TODOS OS POLICIAIS CIVIS EM PARALISAÇÃO**

(...)

- A utilização de viaturas caracteriza-se deverá restringir-se às diligências relacionadas aos flagrantes de crimes, ficando todas recolhidas ao pátio da unidade;



7. O motivo da paralisação, *segundo declarado*, seria a ausência de recomposição inflacionária nos salários de tais agentes bem como o pretendido Regime de Recuperação Fiscal (RRF) previsto na Lei Complementar Federal 159/2017.

### III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRETENSÃO.

#### a) Caracterização do movimento grevista.

8. Os atos deflagrados pela parte ré são inegavelmente caracterizadores de um movimento grevista, eis que importam **em recusa parcial** do exercício do mister constitucional atribuído à Polícia Civil:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

9. No âmbito legal, a Lei Complementar Estadual nº 129/2013 estabelece:



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria de Demandas Estratégicas

Art. 2º A PCMG, órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo, no território do Estado, em conformidade com o art. 136 da Constituição do Estado, dentre outros, o exercício das funções de:

I - proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

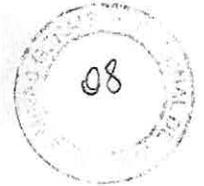
II - preservação da ordem e da segurança públicas;

III - preservação das instituições políticas e jurídicas;

IV - apuração das infrações penais e dos atos infracionais, exercício da polícia judiciária e cooperação com as autoridades judiciárias, civis e militares, em assuntos de segurança interna.

(...)

Art. 14. À PCMG, órgão permanente do poder público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais e dos atos infracionais, exceto os militares.



Parágrafo único. São atividades privativas da PCMG a polícia técnico-científica, o processamento e arquivo de identificação civil e criminal, bem como o registro e licenciamento de veículo automotor e a habilitação de condutor.

**b) Da inadmissibilidade da greve em atividades relacionadas à segurança pública.**

10. O movimento objeto desta ação viola direitos previstos na Constituição Federal, senão vejamos.

11. Em que pese a ausência de lei regulamentadora do direito de greve do servidor público, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a referida garantia constitucional deve ser exercida nos termos e limites definidos pela Lei n. 7.783/89.

12. No que diz respeito, contudo, a atividades relacionadas à manutenção da ordem pública, a Suprema Corte decidiu em repercussão geral pela vedação absoluta ao exercício de greve, já que os agentes, *que atuam nessas áreas*, representam parcela da soberania estatal.

13. Veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE



AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3.Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: **“1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.** 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (ARE 654432, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018, grifo e negrito nosso)

14. Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes pontuou:



“(…) A ruptura da segurança pública é tão grave que a Constituição Federal permite a decretação do Estado de Defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; inclusive, com a restrição de diversos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 136 do texto constitucional. Caso o próprio Estado de defesa se mostre ineficaz, haverá, inclusive, a possibilidade de decretação do Estado de Sítio, nos termos do inciso I do artigo 137 da Carta Magna.”

15. Por igual, no Mandado de Injunção 774, em que era impetrante, v.g., o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, observou o Ministro Gilmar Mendes:

(…) o direito constitucional de greve atribuído aos servidores públicos em geral **não ampara indiscriminadamente todas as categorias e carreiras, mas antes excepciona casos como o de agentes armados e policiais cujas atividades não podem ser paralisadas, ainda que parcialmente, sem graves prejuízos para a segurança e a tranquilidade pública.** No caso, não há direito subjetivo constitucional que ampare a pretensão dos impetrantes. Ante todo exposto, dada a manifesta improcedência da impetração, nego seguimento ao mandado de injunção (arts. 21, § 1º, do RISTF) Publique-se. Brasília, 31 de março de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (MI 774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/03/2014, publicado em DJe-066 DIVULG 02/04/2014 PUBLIC 03/04/2014, trecho do voto condutor)

16. A ofensa à ordem jurídica ressoa evidente, uma vez que o movimento



grevista retira da população um direito fundamental: os serviços atinentes à segurança pública.

#### IV – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

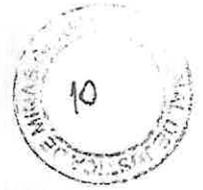
17. O Código de Processo Civil prescreve em seu Art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

18. Na espécie, a realização dos serviços de segurança pública guarda estreita relação com a garantia de direitos fundamentais e se consubstancia em dever do Estado.

19. Diante da urgência reclamada pela condução abusiva do movimento deflagrado, faz-se necessário o acolhimento da liminar, para assegurar e garantir, **até o julgamento do mérito**, os serviços prestados pelos integrantes da Polícia Civil à coletividade, evitando-se previsíveis e irreparáveis lesões à ordem pública, à segurança e ao bem estar da população.

20. De se concluir, portanto, pelo receio de ineficácia do provimento final, caso o requerido não interrompa imediatamente o movimento de paralisação, sendo, *repita-se*, irreparáveis os prejuízos daí advindos: o “periculum in mora” se encontra presente, eis que o princípio da continuidade do



serviço público em exame encontra-se violado.

21. Em sede doutrinária, assinala José dos Santos Carvalho Filho:

Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os servidores públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração. (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo: Atlas, 2015, pág. 36)

22. Por fim, **a robustecer a probabilidade do direito**, o pedido se ampara na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em precedente vinculante, já definiu ser defeso às forças de segurança estatais realizarem greve (ARE 654432).

23. Pelo exposto, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à parte ré que **suspenda, imediatamente e até o julgamento final da pretensão**, o movimento grevista deflagrado e convoque imediatamente os servidores da Polícia Civil, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a realizar e cumprir integralmente as atribuições que lhe são cometidas, bem como se **abstenha** de praticar atos ilegais ou outros afins que, *de qualquer modo*, venham a obstar o acesso da população aos serviços de segurança pública de



competência da Polícia Civil, sob pena de multa diária de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

## V – DOS PEDIDOS.

24. Por todo o exposto, o Estado de Minas Gerais pede:

a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima expostos;

b) A citação do réu, por mandado, para, *querendo*, contestar a pretensão, no prazo de quinze dias úteis, e, em seguida, a intimação do Ministério Público, para manifestação como fiscal do ordenamento jurídico.

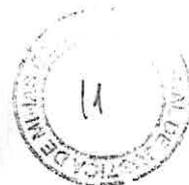
c) Ao final, requer seja (c.1) confirmada em definitivo a liminar requerida, (c.2) declarada a ilegalidade e a abusividade dos movimentos de paralisação praticados, (c.3) bem como condenado o réu na obrigação de o fazer consistente em não paralisar, **de forma total ou parcial**, os serviços de segurança pública a cargo da Polícia Civil, sob pena de multa diária de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

25. Pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, *em especial pelo documento anexo e pelos vídeos a serem entregues ao Cartório do Órgão Julgador.*

26. Informa-se que possui interesse na realização da audiência de



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria de Demandas Estratégicas



conciliação de que trata o Art. 334 do Código de Processo Civil, para que o réu possa vocalizar os interesses da categoria.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
ADVOGADO GERAL DO ESTADO  
OAB/MG 62.597

RENATA COUTO SILVA DE FARIA  
PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DA PROCURADORIA DE  
DEMANDAS ESTRATÉGICAS  
OAB/MG 83.743

*Mário E. G. N. Jr.*  
MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR  
PROCURADOR DO ESTADO/MG  
OAB/MG 102.604 Masp.: m1185763-8



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
Procuradoria de Demandas Estratégicas



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
DABM 102 604

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
DABM 102 604

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO  
DABM 102 604



Nº 1.0000.22.038703-9/000



2022000267786

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.0000.22.038703-9/000 - COMARCA DE  
BELO HORIZONTE - AUTOR(ES)(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS -  
RÉ(U)(S): SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc...

Trata-se de ação civil pública declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – SINDPOL/MG.

O feito foi distribuído livremente por sorteio em 24/02/2022, conforme mapa de distribuição de fl. 19, para a minha relatoria.

Pois bem.

Na dicção do art. 79 do Regimento Interno do TJMG:

**Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de "habeas corpus", mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.** (Nova redação dada pela Emenda Regimental nº 06/2016 - grifei).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.038703-9/000

No caso em pauta, pretende a parte autora a declaração da ilegalidade da greve instaurada pelos servidores da área da segurança pública, deflagrada após manifestação unificada realizada pelos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Sistema Prisional no dia 21/02/2022, consoante se extrai da cartilha do movimento de paralisação coligida às fls. 12/15.

Nada obstante, constatou-se que o autor já havia ingressado com outra ação referente aos mesmos fatos (Ação Civil Pública nº 0374599-28.2022.8.13.0000), a qual fora distribuída à eminente Desembargadora Albergaria Costa em 23/02/2022, segundo consulta ao site do TJMG.

Nesse contexto, considerando que o art. 79 do Regimento Interno do TJMG trouxe elastecimento expressivo às hipóteses de prevenção, bem ainda a necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica, segundo o qual deve ser obstada a prolação de decisões conflitantes, entendo que está presente a prevenção regimental.

Assim, determino a redistribuição, **com urgência**, do processo para a relatoria da eminente Desembargadora Albergaria Costa, nos termos do art. 79, *caput*, do RITJMG.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022.

**DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR**  
**RELATOR**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador RAIMUNDO MESSIAS JUNIOR, Certificado:  
54ABF310FB84D4214A7EEA4CC22B3C92, Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022 às 16:16:52.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100002203870390002022267786



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.038703-9/000

---





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.038703-9/000



2022000269659

AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
Nº 1.0000.22.038703-9/000  
AUTOR(ES)(A)S  
RÉ(U)(S)

1ª SEÇÃO CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SINDICATO DOS SERVIDORES DA  
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve proposta pelo Estado de Minas contra o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – SINDPOL/MG.

Informou que Belo Horizonte foi “palco de mega mobilização” no último dia 21/02/2022, em ato unificado de todos os servidores de segurança pública, favoravelmente à deflagração de greve. Aduziu que no dia 22/02/2022 o Sindicato réu divulgou “cartilha” com diversas medidas que importam em recusa parcial do exercício das funções atribuídas à categoria. Defendeu a vedação absoluta do exercício de greve em atividades relacionadas à segurança pública. Pediu a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o movimento.

É o relatório.

As ações coletivas relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos estaduais e municipais, não regidos pela CLT, são de competência originária da 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça (art. 35, parágrafo único, RITJMG); observam o disposto na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.038703-9/000

legislação pertinente e no regimento interno; e terão tramitação preferencial no Cartório (art. 362, RITJMG).

Para a concessão da tutela de urgência (art.300, CPC), devem estar presentes os requisitos da “*probabilidade do direito*” e do “*perigo de dano*”, que consiste no risco atual, iminente e objetivo de ineficácia da medida, caso não atendida antes da decisão do mérito da ação.

No caso concreto, verifica-se a presença desses requisitos, pois já está pacificada na jurisprudência a **inadmissibilidade** do exercício do direito de greve, “*sob qualquer forma ou modalidade*”, de “*policiais civis e a todos os servidores públicos*” que atuam diretamente na área de segurança pública (Tema nº 541, STF).

Significa que a paralisação das atividades conclamada pelo Sindicato réu, ainda que parcial, encontra óbice intransponível no artigo 144 da Constituição Federal, que erigiu a segurança pública como dever do Estado e direito de todos.

O perigo de dano, por sua vez, é intrínseco à pretensão de paralisação, com reflexos que podem comprometer a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Por essas razões, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida pelo Estado de Minas Gerais para determinar a **IMEDIATA** paralisação da greve ou dos atos tendentes à deflagração do movimento, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), limitada a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.038703-9/000

Designo para as 14:30 horas do dia **03/03/2022** a realização de audiência de conciliação, em razão da suspensão do expediente nos dias 28/02, 01º/03 e 02/03 (art.313, §5º, IV, LC nº 59/2001).

Comunique-se e intímem-se as partes e a Procuradoria-Geral de Justiça pelo meio mais célere.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022.

Desa. Albergaria Costa  
RELATORA

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA DAS GRACAS SILVA ALBERGARIA DOS SANTOS COSTA,  
Certificado: 0086F707DFA9267E5C4DCAAEA7561625B9, Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022 às 17:55:42.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002203870390002022269659



**Interrupção das paralisações oriundas da manifestação ocorrida no dia 21/02/2022 e retirada da “Cartilha Paralisação da Polícia Civil”.**

O Estado de Minas Gerais, ajuizou em face do SINDPOL/MG - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a Ação Civil Pública nº. 1.0000.22.038703-9/000.

Alegando, em síntese que, no dia 21/02/2022, Belo Horizonte foi “palco de uma mega mobilização”, na qual todos os servidores da segurança pública manifestaram-se favoravelmente à deflagração de greve. Argumentou ainda que, esta entidade sindical, divulgou no dia 22/02/2022 “cartilha” com diversas medidas que importam em recusa parcial do exercício das funções atribuídas à categoria.

Na referida ação, o Estado defendeu a vedação absoluta do exercício de greve em atividades relacionadas à segurança pública, pedindo ao final a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o movimento.

Pelas razões expostas na decisão que **concedeu** a tutela de urgência pleiteada pelo Estado, a Excelentíssima Desembargadora Albergaria Costa determinou a imediata paralisação da greve ou dos atos tendentes à deflagração do movimento, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Sendo da competência originária da 1ª Seção Cível do TJMG tratar das ações coletivas relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos, não regidos pela CLT, a Excelentíssima Desembargadora ao conceder a tutela de urgência, também **designou para às 14:30 do dia 03/03/2022, a realização de audiência de conciliação.**

**Nesse sentido, dando cumprimento à ordem judicial, a partir da sua ciência, recebida no dia 25/02/2022, às 10h59min31seg, o SINDPOL/MG, divulga, por todos os seus meios de comunicação, que todas as medidas que impliquem em paralisação, ainda que parcial ou em qualquer ato tendente à deflagração de movimento grevista, deve ser imediatamente interrompida.**

Em que pese tal medida ser imediatamente cumprida, manifestamos nossa confiança no Poder Judiciário quanto à apuração das circunstâncias do movimento, ocasião em que se verificará não só sua legitimidade, mas também a legalidade das pretensões da segurança pública, pelo que se espera não sejam confirmados os atos altamente lesivos perpetrados pelo Poder público do Estado de Minas Gerais em face dos Policiais Civis. Ademais, a decisão que no momento se determina o cumprimento é passível de recurso e a entidade já envida todos os esforços para reverter esse quadro e para que oportunamente o movimento seja retomado.

Ato contínuo, comunicamos que a página disponibilizada no site do SINDPOL/MG ([www.sindpolmg.org.br](http://www.sindpolmg.org.br)), intitulada “Paralisação – Acesse as

Recebido.  
Joaquim Amador  
25/02/2022

instruções”, na qual consta documento intitulado “Cartilha Paralisação da Polícia Civil”, foi retirada, tão logo recebida a intimação acima identificada<sup>1</sup>.

Servimo-nos ainda do presente, para reafirmarmos nosso compromisso com a categoria e comunicá-la que continuamos na luta contra as nefastas omissões do Governador Romeu Zema, que recusa-se a honrar sua palavra e a cumprir o que dispõe o texto Constitucional, negando-se a realizar a recomposição das perdas inflacionárias dos Policiais Civis e demais Servidores das Forças de Segurança Pública. Ignorando assim, o clamor de mais de trinta mil homens e mulheres, que reuniram-se na cidade de Belo Horizonte no último 21/02, inaugurando na história do país, a maior manifestação das forças de segurança pública até então. E, ignorando tais servidores que para dar à Minas Gerais o título de Estado mais seguro do país, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, empenham suas próprias vidas.

Em que pese as reiteradas omissões do Governador Romeu Zema, o SINDPOL/MG anuncia que não ignorará as vidas dos Policiais Civis e de suas famílias, massacrados por um governo omissivo e descomprometido com aqueles que sustentam um dos principais pilares da sociedade, a segurança pública.

Sendo assim, desempenhando nosso papel enquanto Sindicato constitucionalmente reconhecido e destacando nosso compromisso com a construção de um Estado Democrático de Direito forte e sólido, recebemos a ordem contida na decisão proferida pelo TJMG dando-lhe pleno e imediato cumprimento.

Em tempo, e considerando que a ação movida pelo Estado e a decisão emanada pela eminente Desembargadora buscam fundamentos na legalidade, informamos que retomamos o MOVIMENTO PELA ESTRITA LEGALIDADE, o qual prima pelo exercício pleno e regular das atividades policiais civis, contudo, em estrita observância ao que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, o Código de Processo Penal, o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Orgânica da PCMG, o Estatuto do Servidor Público e demais normas aplicáveis. Haja vista, não poderemos nos calar ante a caótica situação em que os policiais civis desempenham suas funções, fazendo uso de recursos próprios ante a falta de material de trabalho, coletes vencidos, munições vencidas que não deflagram, armas que travam por ser de má qualidade, viaturas sem manutenção e que colocam a vida dos policiais em risco, ambientes de trabalho altamente insalubres, falta de água e material de higiene pessoal nas delegacias, inexistência de veículos adequados e equipamentos de comunicação como rádio, telefone e computadores sucateados.

Belo Horizonte, 25/02/2022

**JOSÉ MARIA DE PAULA**

**PRESIDENTE DO SINDPOL/MG**

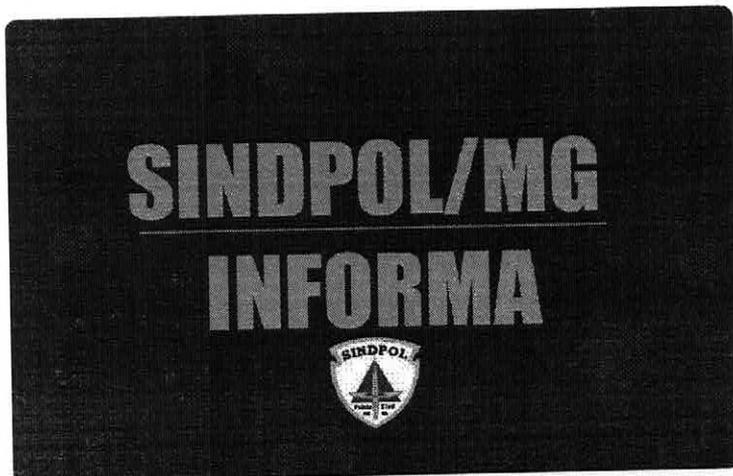
---

<sup>1</sup> Referida página foi retirada no dia 25/02/2022, às 10h59min31seg.



**SINDPOL/MG**  
Sindicato dos Servidores da  
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

## ÚLTIMAS NOTÍCIAS



**INTERRUPÇÃO DAS PARALISAÇÕES ORIUNDAS DA MANIFESTAÇÃO OCORRIDA NO DIA 21/02/2022 E RETIRADA DA “CARTILHA PARALISAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL”.**

🕒 25 de fevereiro de 2022

O Estado de Minas Gerais, ajuizou em face do SINDPOL/MG – Sindicato dos Servidores da [...]



### NOTA DE PESAR

🕒 24 de fevereiro de 2022

Lamentamos o falecimento do policial civil, investigador de polícia, Maximiliano Asserey Pedroso, filiado do Sindicato [...]





## EM MEIO A PROTESTOS DA CATEGORIA, ZEMA EXONERA ONZE CHEFIAS DA POLÍCIA CIVIL

🕒 22 de fevereiro de 2022

Em meio ao clima quente envolvendo o Governo de Minas Gerais e as forças de [...]



## NOTA DE PESAR

🕒 18 de fevereiro de 2022

Lamentamos o falecimento do policial civil aposentado, escrivão de Polícia, Ernesto Bozano Bastos. O Sindpol/MG [...]



## NOTA DE PESAR



🕒 7 de fevereiro de 2022

Lamentamos o falecimento do Delegado Geral Aposentado, Dr. Luiz Carlos dos Santos, que durante cinco [...]



## OPERAÇÃO PECUNIA LAVARE MIRA O TRÁFICO DE DROGAS EM CURVELO

🕒 4 de fevereiro de 2022

A Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) deflagrou, na última semana, a operação Pecunia Lavare, [...]

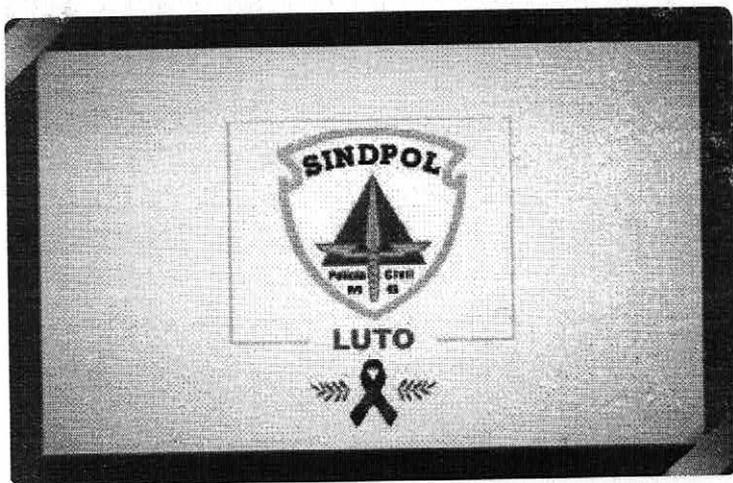


## NOTA DE PESAR

🕒 4 de fevereiro de 2022

Lamentamos o falecimento do delegado Dr. Marcio Siqueira, que atuou em Belo Horizonte e foi [...]





## NOTA DE PESAR

🕒 26 de janeiro de 2022

Lamentamos o falecimento da Angelica Lemos de Faria, mãe do policial civil investigador de polícia, [...]



## EMPRESÁRIO É PRESO EM PASSOS DURANTE A 5ª ETAPA DA OPERAÇÃO ELETROPLES

🕒 26 de janeiro de 2022

Em mais uma etapa da operação Eletroplessão, a Polícia Civil Minas Gerais (PCMG) realizou, nessa [...]





# NOTA DE PESAR

🕒 20 de janeiro de 2022

Lamentamos o falecimento do policial civil, Escrivão de Polícia, Sérgio Emerick Dutra, que teve como [...]

---

[Load More](#)

